

e-T@x News

Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado

© 2016 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

O Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro, aprova o Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES), que visa a redução do elevado nível de endividamento, quer das famílias, quer das empresas, tendo em vista o relançamento da economia portuguesa, a retoma do investimento e a criação de emprego.

Este regime distingue-se de outros regimes de regularização extraordinária adotados nos últimos anos: por não exigir o pagamento integral imediato das dívidas, está orientado para contribuintes que pretendem regularizar a sua situação, ainda que possam não dispor da capacidade financeira para solver de uma só vez as suas dívidas; por se dirigir apenas às dívidas já conhecidas e não ter qualquer diminuição das sanções penais, não permite o branqueamento de situações de fraude ou evasão.

Este plano é um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações.

O âmbito do presente regime não inclui as contribuições extraordinárias, designadamente, a contribuição extraordinária sobre o setor energético, a contribuição extraordinária sobre o setor bancário e a contribuição extraordinária sobre o setor farmacêutico.

A adesão dos contribuintes a este regime é feita por via eletrónica, no [Portal das Finanças](#) e na [Segurança Social Direta](#), até **20 de dezembro de 2016**, sendo que nas dívidas de natureza fiscal a opção é exercida separadamente em relação a **cada uma das dívidas** e nas dívidas à segurança social a opção é exercida em relação à **totalidade da dívida**.

As dívidas em processo de execução fiscal relativamente às quais seja exercida a opção pelo pagamento em prestações são cumuladas num mesmo plano prestacional.

O contribuinte pode optar por incluir neste plano as dívidas que estejam a ser pagas em prestações ao abrigo de outro regime.

A Autoridade Tributária e Aduaneira entretanto disponibilizou um conjunto de 29 [FAQ's](#) que visam prestar alguns esclarecimentos sobre este novo regime.

Este diploma legal entrou em vigor no dia 4 de novembro de 2016.

Dívidas fiscais

Estão abrangidas pelo PERES as dívidas de natureza fiscal, previamente liquidadas à data da entrada em vigor do diploma, cujo facto tributário se tenha verificado até 31 de dezembro de 2015, desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de maio de 2016.

O pagamento integral de dívidas de natureza fiscal, por iniciativa do contribuinte, até 20 de dezembro de 2016, determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

O pagamento integral, quando inclua a totalidade das dívidas fiscais do contribuinte, determina ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo regime, nos seguintes termos:

- a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

Dívidas fiscais

O diferimento automático do pagamento de dívidas, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, **até 150 prestações iguais**, depende de o contribuinte proceder ao pagamento do número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos **8% do valor total do plano prestacional**, até **20 de dezembro de 2016**.

A opção de **pagamento prestacional** torna-se definitiva na data de adesão, podendo ser alterada no sentido do pagamento integral de dívidas em relação às quais tivesse sido exercida a opção pelo pagamento em prestações.

O **montante mínimo** de cada prestação mensal é o correspondente a:

- a) Duas unidades de conta no caso de o contribuinte ser uma pessoa coletiva (atualmente, € 204,00);
- b) Uma unidade de conta no caso de o contribuinte ser uma pessoa singular (atualmente, € 102,00).

Dívidas fiscais

No âmbito do pagamento prestacional são aplicáveis reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas, nos seguintes montantes:

- a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

A situação tributária do contribuinte é, nos termos e para os efeitos do art.º 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), considerada regularizada com o cumprimento do plano prestacional.

Dívidas à Segurança Social

Estão abrangidas pelo PERES as dívidas à segurança social de natureza contributiva, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de dezembro. O pagamento integral de dívidas de natureza contributiva, por iniciativa do contribuinte, até 30 de dezembro de 2016, determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

O pagamento integral determina ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento das contribuições dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

- a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

Dívidas à Segurança Social

O contribuinte pode beneficiar do diferimento do pagamento da dívida, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, **até 150 prestações mensais**.

O **montante mínimo** de cada prestação mensal é o correspondente a:

- a) Duas unidades de conta no caso de o contribuinte ser uma pessoa coletiva (atualmente, € 204,00);
- b) Uma unidade de conta no caso de o contribuinte ser uma pessoa singular (atualmente, € 102,00).

O contribuinte deve proceder ao pagamento de **pelo menos 8% do valor do capital em dívida** abrangido pelo presente regime, até **30 de dezembro de 2016**.

As prestações do plano prestacional relativas ao valor remanescente em dívida, após o pagamento de, pelo menos, 8% do capital em dívida, vencem-se mensalmente a partir da notificação do diferimento do plano.

Dívidas à Segurança Social

No âmbito do pagamento prestacional são aplicáveis reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas, nos seguintes montantes:

- a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

O cumprimento do plano prestacional determina que se considere que o contribuinte tem a situação contributiva regularizada, nos termos e para os efeitos do art.º 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Garantias e cumprimento dos planos prestacionais

Os regimes de pagamento em prestações das dívidas de natureza fiscal e contributiva não dependem da prestação de quaisquer garantias adicionais.

As dívidas abrangidas por planos prestacionais são integralmente exigíveis estando em dívida três prestações vencidas. Neste caso, os montantes exigíveis são determinados de acordo com o valor a que o devedor estaria obrigado se não tivesse aderido ao presente regime, com os acréscimos legais, nele se imputando, a título de pagamentos por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga
T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759